



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 136/2026

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 017, DE 18 DE DEZEMBRO DE
2009”.**

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Ficam alterados os art. 82 e 86 da Lei Complementar nº 017, de 18 dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O parcelamento dos créditos tributário poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - UFMA, ou, juros de 1% a.m., ou, outro índice que venha a substituí-la, obedecendo aos seguintes limites máximos:

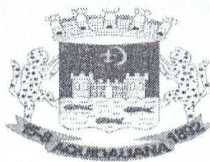
Valor Consolidado da Dívida	Quantidade Máxima de Parcelas
Até R\$ 1.000,00	Até 10 parcelas
De R\$ 1.000,01 até R\$ 5.000,00	Até 15 parcelas
De R\$ 5.000,01 até R\$ 20.000,00	Até 24 parcelas
De R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00	Até 36 parcelas
De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	Até 48 parcelas
Acima de R\$ 100.000,00	Até 60 parcelas

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I** – 10(dez) UFMA, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II** – 20(vinte) UFMA, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 86. O pedido de parcelamento ou de reparcèlement, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento e Parcelamento da Dívida.

§ 1º Será admitido o reparcèlement de débitos anteriormente parcelados e não quitados, desde que o contribuinte efetue pagamento de entrada correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total consolidado da dívida.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

§ 2º O saldo remanescente poderá ser parcelado observando-se os limites previstos no art. 82 desta Lei.

§ 3º O reparcelamento somente poderá ocorrer uma única vez, salvo autorização expressa e fundamentada pelo(a) Supervisor(a) do Núcleo de Receita e Secretário(a) de Finanças.

§ 4º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 2.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 26 DE OUTUBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana